PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0105707-57.2012.815.2001

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador
PROCURADOR	**:** Wladimir Romaniuc Neto
APELADO	**:** José Nicácio Araújo Felipe da Silva
ADVOGADO	**:** Ênio Silva Nascimento
ORIGEM	**:** Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ	**:** Gutemberg Cardoso Pereira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA.* NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO MAGISTRADO SINGULAR. DESCONTITUIÇÃO DA SENTENÇA *EX OFFICIO.* APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Descabe ao Juízo *ad quem* pronunciar-se sobre questões não analisadas no Juízo *a quo*, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Neste caso, para evitar afronta ao Princípio do Duplo Grau, é necessária a desconstituição da sentença.

Vistos etc,

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra a sentença de fls. 56/57v., proferida pelo Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação Ordinária, que julgou procedente o pedido inicial.

Em suas razões de 59/71, o Promovido/Apelante alegou, preliminarmente, a prejudicial de prescrição do fundo de direito. No mérito, sustentou a legalidade do congelamento do adicional por tempo de serviço.

Contrarrazões apresentadas às fls. 74/88.

A Procuradoria de Justiça, ás fls. 95/98, opinou pela rejeição da prejudicial e, no mérito, pelo desprovimento da Remessa Necessária e do Apelo.

É o relatório.

DECIDO

Compulsando-se os autos, observa-se que, na inicial, o pedido se resumiu a determinar a **implantação** do adicional por tempo de serviço, bem como ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor.

Ocorre que, na decisão de primeiro grau de fls. 56/57v., o juiz determinou o **descongelamento** do adicional por tempo de serviço, mesmo não tendo sido objeto da demanda, fazendo despontar uma decisão *extra petita.*

O Código de Processo Civil, consagrando o Princípio da Congruência, determina que o Juiz fique adstrito ao pedido do autor, devendo decidir a lide nos limites em que foi proposta. Eis a dicção dos artigos 128 e 460 daquele diploma processual:

> Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.
>
> Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, restando demonstrado que houve, *in casu*, evidente divergência entre a matéria declinada na petição inicial e aquela apreciada na sentença vergastada, caracterizado está o julgamento *extra petita*, impondo-se, pois, a sua nulidade.

A respeito do tema, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona:*"A sentença* extra petita *incide em nulidade porque soluciona* causa *diversa da que foi proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada, como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação."* [1]

Nesse caminho é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> "AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA CITRA E EXTRA-PETITA. NULIDADE. **A decisão que deixa de apreciar todos os pedidos relativos a direitos disponíveis feitos na exordial e condena o réu e objeto diverso do pedido se classifica como citra e 'extra-petita', devendo sua nulidade ser declarada pelo Tribunal ad quem, com determinação de que uma nova decisão em primeiro grau de análise, tendo em vista que a omissão não pode ser suprida na instância recursa**l. (TJMG; APCV 1.0433.09.287378-8/003; Rel. Des. Otávio Portes; Julg. 12/09/2012; DJEMG 21/09/2012).
>
> APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO. SENTENÇA CITRA PETITA DESCONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO 1. A sentença não examinou, novamente, o ponto referente ao consorciado ter ingressado no grupo de consórcio já em andamento, em razão do que obrou com omissão e incorreu no vício do julgamento citra petita, pelo que não esgotou a tarefa jurisdicional; **2. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC, 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a Lei exigir a iniciativa da parte. 3. Caracteriza-se citra petita a sentença que deixa de analisar um dos pedidos postulados na petição inicial. Sentença com vício deve ser desconstituída para que outra seja prolatada, nos termos dos pedidos**. Dupla apelação. Apelação do autor provida. Apelação do réu prejudicada. Sentença desconstituída. (TJRS; AC 190125-66.2010.8.21.7000; São Leopoldo; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Niwton Carpes da Silva; Julg. 02/06/2011; DJERS 10/06/2011).

Na mesma linha de raciocínio, vejamos decisão deste Tribunal:

1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil : Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento vol. I 30ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág.516.

> APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Repetição de Indébito de Contribuição Previdenciária. Contribuição previdenciária sobre parcelas que não integrarão a aposentadoria do apelado. **Sentença que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial. Sentença que condena terceiro estranho à lide. Sentença que condena além do pedido pelo autor. Sentença extra e citra petita. Reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do julgado. Apelo prejudicado. - A sentença que não enfrenta os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição**. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. art. 460, CPC (TJPB - Acórdão do processo nº 20020080460575001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO JUIZ CONVOCADO - j. Em 11/03/2010).

Nessa esteira, já decidi nos autos do processo nº 0066059-70.2012.815.2001.

Diante de todos os fundamentos expostos, **DESCONSTITUO A SENTENÇA DE OFÍCIO**, julgando prejudicada a Apelação e, em consequência, determino o retorno do processo ao juízo de primeiro grau para que proceda com novo julgamento da demanda.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ___ de abril de 2016

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator